



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo*, de 12 de Fevereiro de 1976, que concede à Casa do Douro um financiamento de 712 500 contos.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Cooperação:

Decreto-Lei n.º 448/76:

Suprime determinados meios de prova necessários à instauração de processos de concessão de abono de família.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 344/76:

Aumenta com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Viana do Castelo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 449/76:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., empréstimos até ao limite global de 960 000 contos.

Decreto-Lei n.º 450/76:

Estabelece normas sobre a apresentação de balanços e contas das empresas de crédito nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março.

Decreto-Lei n.º 451/76:

Dá nova redacção ao artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947 — Composição do Conselho de Cadastro.

Decreto-Lei n.º 452/76:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Assuntos Sociais, um crédito especial do montante de 21 000 000\$ — Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 453/76:

Concede um subsídio de 2 000 000\$ à comissão liquidatória da ex-ANP.

Decreto-Lei n.º 454/76:

Determina que os estatutos das caixas económicas sejam obrigatoriamente revistos e submetidos à aprovação do Banco de Portugal.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 455/76:

Concede aos estudantes admitidos no Serviço Cívico Estudantil abonos destinados a garantir-lhes as necessidades fundamentais de alimentação, alojamento e transporte.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 456/76:

Concede ao Secretário de Estado da Segurança Social competência para negociar, outorgar e assinar convenções colectivas de trabalho no sector da previdência social ou delegar essa mesma competência.

Ministério da Comunicação Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 16 de 20 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 49-B/76:

Aprova a orgânica do Ministério das Finanças.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a República da Coreia depositado os instrumentos de adesão à Convenção Relativa à Importação Temporária de Embalagens.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 53-A/76:

Nomeia vários Subsecretários de Estado.

Decreto n.º 53-B/76:

Nomeia os Drs. José Dias dos Santos Pais e Carlos Alberto Andrade Neves, respectivamente, Subsecretários de Estado adjuntos dos Ministros das Finanças e das Pescas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 4, onde se lê:

O Governo assume o compromisso de obter em 1977 e 1978 a cobertura orçamental necessária à transformação em subsídio da parte do financiamento referido em 2.1 que

a Casa do Douro não puder reembolsar, por impossibilidade manifesta de venda, em condições normais, dos vinhos agora adquiridos.

deve ler-se:

O Governo assume o compromisso de obter em 1977 e 1978 a cobertura orçamental necessária à transformação em subsídio da parte do financiamento referido em 2.2 que a Casa do Douro não puder reembolsar, por impossibilidade manifesta de venda, em condições normais, dos vinhos agora adquiridos.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	1.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	132 000\$00	(a)
	1.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				2 telefonistas	132 000\$00	-\$-	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	17.º-A	1		Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	600 000\$00	-\$-	(a)
	28.º	6		Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria	-\$-	600 000\$00	(a)
5.º				Despesas gerais da Força Aérea			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	97.º			Deslocações	3 000 000\$00	-\$-	(b)
	108.º			Bens duradouros:			
		1		Construções e grandes reparações	-\$-	500 000\$00	(b)
		2		Material de defesa e segurança	-\$-	2 000 000\$00	(b)
		3		Material de aquartelamento e alojamento	-\$-	1 901 000\$00	(c)
		4		Material de educação, cultura e recreio	-\$-	132 000\$00	(b)
		5		Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	116 000\$00	(b)
		7		Equipamento de secretaria	-\$-	236 000\$00	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	109.º	5		Bens não duradouros:			
				Consumos de secretaria	765 000\$00	—\$—	(b)
	110.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	4 480 000\$00	(b)
	111.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Locação de bens	1 600 000\$00	—\$—	(b)
		8		Encargos não especificados	4 000 000\$00	—\$—	(b)
				Despesa extraordinária			
				Defesa Nacional			
				Despesas comuns			
				Forças militares extraordinárias			
12.º				<i>Despesas correntes:</i>			
	182.º-A			Remunerações em numerário	8 520 000\$00	—\$—	(d)
	182.º-B			Remunerações em espécie	120 000\$00	—\$—	(d)
	182.º-C			Previdência social:			
		2		Abono de família	90 000\$00	—\$—	(d)
	182.º-D			Compensação de encargos	26 180 000\$00	—\$—	(d)
	182.º-E			Bens não duradouros	60 000\$00	—\$—	(d)
	182.º-F			Aquisição de serviços	30 000\$00	—\$—	(d)
	183.º			Transferências — Exterior	—\$—	35 000 000\$00	(d)
				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
	188.º			Bens duradouros	20 000 000\$00	—\$—	(d)
	189.º			Bens não duradouros	—\$—	40 000 000\$00	(d)
	190.º			Aquisição de serviços	20 000 000\$00	—\$—	(d)
					85 097 000\$00	85 097 000\$00	

(a) Despacho de 12 de Abril de 1976.

(b) Despachos de 14 de Maio de 1976.

(c) 301 000\$+1 600 000\$.

(d) Despachos de 17 de Maio de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Decreto-Lei n.º 448/76

de 8 de Junho

A perturbação causada pelo estado de guerra civil nos serviços públicos dos antigos territórios ultramarinos, com destruição de documentos e papéis, justifica que se adoptem, de momento e enquanto se não providenciarem por forma genérica, medidas destinadas a facilitar a prova dos elementos necessários à instrução dos pedidos de abono de família.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Os meios de prova legal necessários à instrução dos pedidos de concessão do abono de família que não possam ser obtidos junto dos

serviços públicos dos antigos territórios ultramarinos poderão ser substituídos por declaração do interessado, sob compromisso de honra e corroborada por duas testemunhas.

2. A impossibilidade de obtenção dos meios de prova legal será livremente apreciada pelo Ministro da Cooperação.

3. A falsidade nas declarações referidas no n.º 1 constituirá crime a punir nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Armando Bacelar* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 344/76

de 8 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Viana do Castelo.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 449/76

de 8 de Junho

O Estado Português, ao abrigo do artigo 27.º da minuta anexa ao Decreto-Lei n.º 49 225, de 4 de Setembro de 1969, que aprovou o contrato para a execução do empreendimento de Cabora Bassa, em Moçambique, e de acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1975, procedeu à transferência dos direitos e obrigações emergentes daquele contrato para uma empresa denominada Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L.

Esta transferência respeitou inteiramente as condições exigidas pelo citado artigo 27.º, nomeadamente a que prevê a responsabilidade solidária do Estado pelas obrigações transmitidas e pelos próprios encargos resultantes da transferência.

Disposições idênticas foram inseridas nos demais acordos complementares celebrados no quadro do projecto de Cabora Bassa, pelo que, em relação a todas as obrigações transferidas, o Estado mantém viva a sua responsabilidade solidariamente com a actual concessionária, Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L.

Neste contexto, os compromissos assumidos na ordem externa titulados por notas provisórias emitidas pelo Estado Português e cuja liquidação deverá ser assegurada no decurso do corrente ano, atingem a ordem de 900 000 contos, para além dos encargos decorrentes da exploração propriamente dita do empreendimento.

A empresa concessionária não dispõe de fundos suficientes para ao longo do ano fazer face a todos os encargos, estimando-se o seu *deficit* em cerca de 960 000 contos.

Torna-se por isso necessário dotar a Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., dos meios indispensáveis e definir as condições em que o apoio financeiro deverá ter lugar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o Ministro das Finanças a conceder à Hidroeléctrica de Cabora Bassa, S. A. R. L., mediante contrato a celebrar pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, empréstimos até ao limite global de 960 000 contos, ou moeda estrangeira equivalente, destinados à liquidação de encargos e amortizações respeitantes ao exercício de 1976 e provenientes de empréstimos contraídos na ordem externa no âmbito do projecto de Cabora Bassa.

2. A amortização destes empréstimos, bem como a respectiva taxa de juro e condições de utilização, serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 450/76

de 8 de Junho

No Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, que nacionalizou as instituições de crédito e dissolveu os respectivos órgãos sociais, nada se disse sobre a elaboração e aprovação dos balanços e contas das instituições assim nacionalizadas relativos quer ao exercício de 1974, quer ao período já decorrido do exercício de 1975 então em curso.

Torna-se, consequentemente, necessário fixar um prazo para a elaboração e apresentação dos mencionados balanços e contas, bem como definir a que entidade devem os mesmos ser submetidos.

Importa, ainda, estabelecer regras quanto aos destinos dos eventuais lucros apurados, tendo-se em atenção a orientação já adoptada em diplomas posteriores ao indicado Decreto-Lei n.º 132-A/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As instituições de crédito nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, deverão, até 15 de Junho de 1976, submeter para aprovação ao Ministro das Finanças:

- a) O relatório, havendo-o, e balanço e contas referentes ao exercício de 1974;
- b) O balanço e contas respeitantes ao período de 1 de Janeiro a 14 de Março de 1975.

2. Os balanços e contas serão publicados no *Diário da República*, no prazo de trinta dias após a sua aprovação.

Art. 2.º — 1. Havendo, relativamente ao exercício de 1974 ou ao período referido no n.º 1, alínea b), do artigo anterior, lucros líquidos, e representando o fundo de reserva legal da instituição de crédito menos de metade do respectivo capital, uma fracção da-

queles lucros, igual a 10 %, será destinada ao mesmo fundo de reserva.

2. O remanescente dos mencionados lucros transitará para conta nova, não se aplicando as disposições dos estatutos ou pacto social vigentes ao tempo da nacionalização.

3. O saldo da conta nova referida no n.º 2 do presente artigo, bem como os lucros já distribuídos, designadamente por antecipação, serão tidos em consideração, na forma que vier a ser definida pelo Governo, no reembolso a efectuar nos termos previstos no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março.

Art. 3.º — 1. Aprovadas as contas pelo Ministro das Finanças, mantém-se, quanto aos dois períodos mencionados nos artigos 1.º e 2.º e aos exercícios anteriores, a aplicação do estabelecido no capítulo II e nos artigos 41.º, 42.º, 45.º, n.º 1, e 47.º, n.º 2, do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, com as seguintes alterações:

- a) Os prazos de prescrição fixados naquele decreto-lei contam-se a partir de 14 de Março de 1975;
- b) O Estado, pelo Ministro das Finanças, pode exercer todos os direitos e faculdades reconhecidos no Decreto-Lei n.º 49 381 aos sócios ou accionistas, cabendo igualmente ao Estado, pelo Ministro das Finanças, substituir-se à assembleia geral sempre que nos termos do mesmo diploma é exigida uma deliberação da dita assembleia.

2. O estabelecido na alínea a) do anterior n.º 1 não é aplicável quanto aos prazos de prescrição que já tenham expirado à data da publicação do presente decreto-lei e, em qualquer caso, relativamente aos prazos de prescrição de procedimento criminal referidos no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 381.

3. O disposto nos números anteriores do presente artigo abrange todas as instituições de crédito nacionalizadas pelo Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março.

Art. 4.º Quanto ao exercício de 1975, o prazo fixado no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, é alargado até 30 de Junho de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 451/76

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 48 320, de 6 de Abril de 1968, que alterou a composição do Conselho de Cadastro, mostra-se desactualizado em razão da subsequente

alteração de nomenclatura de diversos departamentos estatais, bem como das novas realidades sócio-económicas.

Assim, e sem prejuízo da reforma global da Lei Orgânica do Instituto Geográfico e Cadastral em curso, achou por bem esta Secretaria de Estado actualizar, para garantir o seu funcionamento, o modo de composição do Conselho de Cadastro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 59.º da organização dos serviços de avaliação do cadastro geométrico da propriedade rústica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, e rectificado pelo Decreto-Lei n.º 48 320, de 6 de Abril de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 59.º Junto do Instituto Geográfico e Cadastral funcionará o Conselho de Cadastro, criado pela base VIII do Decreto n.º 11 859, de 2 de Julho de 1926, e organizado e regulamentado pelo Decreto n.º 12 737, de 22 de Novembro de 1926, que será constituído por um presidente e mais onze membros nomeados pelo Ministro das Finanças, por forma que nele haja sempre:

Um engenheiro agrónomo e um engenheiro geógrafo dos serviços do cadastro geométrico do Instituto Geográfico e Cadastral;
Um engenheiro agrónomo do Instituto de Reorganização Agrária, outro da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e outro da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;

Um representante da Direcção-Geral da Acção Regional do Ministério da Administração Interna;

Um representante da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;

Um funcionário superior dos serviços da administração fiscal e um engenheiro agrónomo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

Um professor do ensino superior de Agricultura, indicado pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;

Um representante do sector agrícola, indicado pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

§ único. Sobre a nomeação dos funcionários estranhos ao Ministério das Finanças serão ouvidos os respectivos Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 452/76

de 8 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Através da Secretaria de Estado da Segurança Social poderão ser concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa subsídios destinados a facultar à mesma, enquanto não forem resolvidos definitivamente os seus problemas financeiros, os meios necessários à satisfação dos encargos inerentes aos fins que lhe são peculiares.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Assuntos Sociais, um crédito especial da quantia de 21 000 000\$, que passará a constituir a seguinte dotação do vigente orçamento da despesa ordinária do segundo dos citados Ministérios:

Secretaria de Estado da Segurança Social

Capítulo 9.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Despesas correntes:

Artigo 152.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Santa Casa da Misericórdia de Lisboa» 21 000 000\$00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito referido, é adicionado igual montante ao orçamento da receita do Estado no capítulo 2.º «Impostos indirectos», grupo 1 «Aduaneiros», artigo 15.º «Sobretaxa de importação».

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 453/76

de 8 de Junho

Por sentença, com trânsito em julgado, de 22 de Dezembro de 1975 foi decretada a falência da Companhia Nacional Editora, S. A. R. L., proprietária do jornal *Época*.

A resolução do Conselho de Ministros de 11 de Abril daquele ano, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 23 do mesmo mês e ano, determinou que a antecipação do pagamento das indemnizações a que têm direito os trabalhadores seja feita pela comissão liquidatária da ex-ANP, sendo esta dotada com verba especial para o efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido um subsídio de 2 000 000\$ à comissão liquidatária da ex-ANP destinado ao pagamento das indemnizações a que têm direito os trabalhadores da falida Companhia Nacional Editora, S. A. R. L.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Comunicação Social, um crédito especial da quantia de 2 000 000\$, que passará a constituir a seguinte dotação do vigente orçamento da despesa ordinária do segundo dos referidos Ministérios:

Capítulo 5.º «Serviços do Ministério»:

Artigo 100.º-A «Transferências — Empresas»:

N.º 1 «Indemnizações devidas pela Companhia Nacional Editora, S. A. R. L., a cargo da comissão liquidatária da ex-ANP» 2 000 000\$00

Art. 3.º Para contrapartida do mencionado crédito, é aumentado igual montante ao orçamento da receita do Estado no capítulo 2.º «Impostos indirectos», grupo 1, artigo 15.º «Sobretaxa de importação».

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 454/76

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, que nacionalizou as instituições de crédito, não abrangeu as caixas económicas.

Considerando a sua implantação e poder económico regionais e a necessidade de as colocar ao serviço da dinamização da actividade económica;

Considerando que a articulação das caixas económicas com os objectivos económico-financeiros superiormente definidos pode obter o seu melhor enquadramento no respeito pelas normas legais que regem as instituições;

Considerando o já legislado para a Caixa Económica de Lisboa;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estatutos das caixas económicas serão obrigatoriamente revistos e submetidos à apreciação

Artigo 1.º Para efeitos de contratação colectiva de trabalho no sector da previdência social é competente para negociar, outorgar e assinar, fazendo as vezes de entidade patronal, o Secretário de Estado da Segu-

rança Social, o qual poderá delegar tal competência numa comissão negociadora expressamente constituída para o efeito.

Art. 2.º — 1. O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores das instituições de previdência pode prever a constituição de uma comissão formada por um número igual de representantes dos trabalhadores e de representantes do Ministério dos Assuntos Sociais e por um presidente, sendo estes últimos designados pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

2. Sobre as questões que lhe for cometido apreciar, a comissão prevista no número anterior dará pareceres, que submeterá a despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

3. Os despachos proferidos nos termos do número anterior serão circulados através da Direcção-Geral da Previdência.

4. O funcionamento da comissão reger-se-á pelo que vier a constar no respectivo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capitulos	Artigos	Núme-ros	Alincas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Despesa ordinária			
				Direcção-Geral de Acção Cultural			
				Direcção-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	10.º-A	1		Bens duradouros:			
				Material de educação, cultura e recreio	27 368 800\$00	—\$—	(a)
	11.º	2		Transferências — Sector público:			
				Fundo de Fomento Cultural	—\$—	27 368 800\$00	(a)
5.º				Serviços do Ministério			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	79.º	1	2	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal contratado não pertencente aos quadros	156 300\$00	—\$—	(b)
	101.º	18		Outras despesas correntes:			
				Despesas não mencionadas em rubricas próprias	—\$—	156 300\$00	(b)
					27 525 100\$00	27 525 100\$00	

(a) Despacho de 7 de Maio de 1976.

(b) Despacho de 3 de Abril de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.